



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº : 13364.000044/94-98  
Recurso nº : 07.446  
Matéria : FINSOCIAL - Ex.: 1990 a 1992  
Recorrente : INDÚSTRIAS COELHO S/A  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 15 de outubro de 1996  
Acórdão nº : 107-03.445

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5% prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0%, impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação de 0,5%, prevista no referido Decreto-lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS COELHO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.904/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE E RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES2**

Processo nº : 13364.000044/94-98  
Acórdão nº : 107-03.445

FORMALIZADO EM: 10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

*Assinado*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES3**

Processo nº : 13364.000044/94-98  
Acórdão nº : 107-03.445  
Recurso nº : 07.446  
Recorrente : INDÚSTRIAS COELHO S/A

**RELATÓRIO**

INDÚSTRIAS COELHO S/A, qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, relativa aos períodos de maio, julho, agosto, novembro e dezembro de 1990, abril a julho, outubro a dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992.

Irresignada impugnou a exigency, fls 19/23, alegando a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, à alíquota de 0,5%.

A autoridade julgadora monocrática decide por manter o lançamento em sua totalidade.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 33/36.

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES4**

Processo nº : 13364.000044/94-98  
Acórdão nº : 107-03.445

**VOTO**

Conselheira **MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ**, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

É pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-Lei número 1.940/82. Assim sendo, deve ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela inconstitucionalidade das majorações havidas nessa alíquota através das Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinado o cancelamento dos valores lançados com base em alíquota superior àquela anteriormente citada.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância que exceder à alíquota de 0,5%, na forma definida pela Medida Provisória número 1.142, de 29/09/95, e suas reedições.

Sala da Sessão-DF, em 15 de outubro de 1996

  
**MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13364.000044/94-98  
Acórdão nº : 107-03.445

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 10 OUT 1997

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL